



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01090/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE PRAZO EXTRAORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DECISUM, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 02442/ 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia **03/08/2017**, a Primeira Câmara desta Corte, através do **Acórdão AC1 TC nº. 1.752/2017**, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sertãozinho, Senhor **José de Sousa Machado**, para a adoção das medidas cabíveis no sentido de (fls. 436/439):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor José de Sousa Machado, Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Após a publicação da supracitada decisão, o atual gestor apresentou requerimento (Documento TC nº. 71680/17), solicitando **dilação do prazo assinado através do Acórdão AC1 TC nº. 1.752/2017**, alegando que realizou busca minuciosa nos arquivos constantes na Prefeitura de Sertãozinho, com o intuito de localizar os documentos requeridos por este Egrégio Tribunal para sanar as supostas falhas detectadas pela Auditoria no relatório de fls. 413 a 415, no entanto, não logrou êxito na busca, razão pela qual solicitou aos próprios Agentes Comunitários de Saúde que trouxessem os documentos que possuíam da época que ingressaram como servidores do Município, os quais ainda não entregaram tais documentos integralmente.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01090/10

É o Relatório.

VOTO

O Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, **Senhor José de Sousa Machado**, ingressou com um requerimento de dilação do prazo estabelecido no **Acórdão AC1 TC nº. 1.752/2017**, informando que os documentos que deveria apresentar a esta Corte não se encontravam nos arquivos municipais, mas alguns estariam na posse dos próprios servidores.

Assim, como tais documentos são antigos, sendo anteriores à Emenda Constitucional nº. 51/2006, bem como, considerando que os processos seletivos de admissão de ACS e ACE, objeto dos autos, foram realizados pelos Municípios em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, considero razoável e proporcional a dilação de prazo solicitada.

Portanto, **Voto** no sentido de que os Membros desta Primeira Câmara **defiram** o pedido do gestor da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, Senhor **José de Sousa Machado**, e **concedam-lhe o prazo extraordinário de 20 (vinte) dias**, a contar da data da publicação deste ato, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01090/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir o pedido do gestor da Prefeitura Municipal de Sertãozinho e conceder o prazo extraordinário de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação deste ato, ao Senhor José de Sousa Machado, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 413/415, com exceção da irregularidade do item 2.5, a qual não subsiste atualmente, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

ivin

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO